

<b>Processo n.</b>	<b>: 6.013-5/2012</b>
<b>Principal</b>	<b>: Câmara Municipal de Indivaí</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 24.986.945/0001-92</b>
<b>Assunto</b>	<b>: Representação de Natureza Interna</b>
<b>Gestor</b>	<b>: Hélio Carvalho da Silva</b>
<b>Relator</b>	<b>: Conselheiro Sérgio Ricardo</b>

Senhor Subsecretário:

Tratam os presentes autos da Representação de Natureza Interna, proposta por esta Relatoria, acerca de contratação pela Câmara Municipal de Indivaí, de prestador de serviços de execução orçamentária e contabilidade pública, com responsabilidade técnica e contábil.

Conforme informação de fls. 03 a 05-TCE/MT, foi sugerida a citação do presidente da Câmara, Sr. Hélio Carvalho da Silva, para manifestação sobre a referida contratação, que afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e os entendimentos esposados por este Tribunal nos acórdãos 100/2006, 947/2007 e 4.010/2011, e consulta protocolada sob o nº 20.674-1/2011.

Mediante Ofício GAB.AS.TCE 241/2012, de 11/04/2012, o então Conselheiro Relator Alencar Soares citou o gestor para apresentar alegações de defesa, se esse fosse o entendimento, no prazo de 15 dias.

Como comprova o Aviso de Recebimento, anexo à fl. 11-TCE/MT, o gestor tomou conhecimento da citação em 17/04/2012.

Tempestivamente, em 30/04/2012, o Sr. Hélio Carvalho da Silva se manifestou, atendendo a citação.

### **Síntese da Defesa**

Argumenta o gestor que vem atuando dentro dos princípios da administração pública e da lei, acerca da questionada contratação.

Salienta que assumiu a direção do legislativo municipal no mês de janeiro de 2011, para um mandato de 02 anos, não podendo ser inquirido e/ou responsabilizado por período anterior a sua gestão.

Concorda que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, mas entende que tem que haver previsão em lei, do cargo a ser preenchido via concurso, além da previsão orçamentária para realização do certame público de contratação, concurso.

Cita a Lei Complementar Municipal nº 001/2009, cópia anexa às fls. 27 a 36-TCE/MT, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e Reestrutura a Câmara Municipal de Indiavaí-MT, e deu outras providências. Essa lei não previu a vaga para o cargo de contador. Afirma que tomará providências para alterar a referida lei complementar, fazendo constar além do cargo de contador, também o cargo de assessor jurídico, haja vista a necessidade não só temporária, mas de excepcional interesse público, que está a exigir, no legislativo, ante a reforma de todas as leis municipais, ora por estarem defasadas com as demais normas federais/estaduais, e/ou pela ausência de leis em setores da administração pública que vem a inviabilizar a própria administração.

Acrescenta que existe previsão orçamentária, referente ao exercício de 2.012, para a realização de concurso público, documento de fl. 26-TCE/MT. Afirma que o concurso será realizado para o preenchimento do cargo de contador, além dos demais cargos necessários para o desenvolvimento das atividades parlamentares, estando pendente, tão somente a alteração da Lei Complementar Municipal nº 001/2009.

Entende que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de o agente público proceder a contratação por tempo determinado de profissionais e/ou prestadores de serviços, visando atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, como é o caso do contador, cargo este imprescindível a atender o desenvolvimento contábil de uma Câmara Municipal.

Argumenta que está atuando dentro da lei e em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, até porque, quando da contratação de Contador por prazo determinado, em observância a excepcional interesse público, o fez através de licitação na modalidade convite, que recebera o número 001/2012, não privilegiando em momento algum quem quer que o seja. Dessa forma, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estariam sendo obedecidos.

Assevera que a jurisprudência Pátria é uníssona em afirmar a legalidade da referida contratação, ora celebrada pelo Legislativo Municipal de Indiavaí-MT, para o cargo de contador, por haver expressa previsão legal, devendo a presente Representação de Natureza Interna ser arquivada.

Cita o gestor do legislativo, algumas jurisprudências acerca da desnecessidade de realização de concurso público para contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, hipóteses em que é dispensado o concurso público exigido no inciso II do mesmo artigo.

Requer ao final o gestor do legislativo municipal, o arquivamento da presente Representação, uma vez que entende que não promoveu a prática de qualquer ato ilícito, estando dentro da lei e dos princípios norteadores da administração pública.

Complementa que, tão logo regularizada a Lei Complementar Municipal nº 001/2009, irá proceder à realização de concurso público, para o qual já existe previsão orçamentária.

#### **Análise da Defesa**

O defendente apresenta conflito de entendimentos.

Primeiro concorda que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, mas entende que tem que haver previsão em lei, do cargo a ser preenchido via concurso, além da previsão orçamentária para realização do certame público de contratação, concurso.

Nessa linha de raciocínio, afirma que tomará providencias para alterar a Lei Complementar Municipal nº 001/2009, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e Reestrutura a Câmara Municipal de Indiavaí-MT, fazendo constar além do cargo de contador, os demais necessários para o desenvolvimento das atividades parlamentares.

Após tomada essa providencia, afirma que realizará o concurso público, para o qual já existe previsão orçamentária.

Numa outra linha de raciocínio, entende que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de o agente público proceder a contratação por tempo determinado de profissionais e/ou prestadores de serviços, visando atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, como é o caso do contador, cargo este imprescindível a atender o desenvolvimento contábil de uma Câmara Municipal. Nesse caso, seria dispensado o concurso público exigido no

inciso II do mesmo artigo.

O fato concreto é que a admissão de servidor para desempenhar a função de contador pela administração pública, ora questionada, deve ser precedida de concurso público.

O cargo de contador não se encaixa na hipótese de contratação por tempo determinado de profissionais e/ou prestadores de serviços, visando atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público.

O gestor público deve buscar o interesse público primário que objetiva proporcionar bem estar à coletividade e à sociedade como um todo e não o interesse secundário que visa atender aos reclamos da Administração Pública.

A Lei 8.745/93 indica quais são as possibilidades de contratação temporária: assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, admissão de professor substituto e professor visitante, atividade de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI entre outros, sempre buscando atender necessidades temporárias e possuindo indispensável comprovação de excepcional interesse público.

O gestor que usa a contratação por tempo determinado de profissionais e/ou prestadores de serviços, visando atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público de forma equivocada, está fraudando a exigência do concurso público e essa contratação pode ser anulada e a autoridade responsável punida.

O cargo de contador é de natureza permanente, inerente a atividade da administração, assim sendo o referido cargo deve obrigatoriamente ser preenchido por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e demais entendimentos esposados por este Tribunal, mediante Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, Acórdãos 100/2006, 947/2007, 1.589/2007.

## CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada pelo Sr. Hélio Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Indiavaí, restaram constatadas as seguintes irregularidades na presente representação de natureza interna:

**1. KB 01. Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):**

1.1. contratação de servidor para exercer o cargo de contador, cujas atividades não se encaixam na hipótese de contratação por tempo determinado de profissionais e/ou prestadores de serviços, visando atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

**2. KB 04. Pessoal. Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, *caput*; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica):**

2.1. Inexistência do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara, contrariando o artigo 37, II, Acórdão nº 1.589/2007 TCE/MT, Resolução de Consulta nº 37/2011-TCE/MT;

**3. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**

3.1. Cargo de Contador ocupado por servidor contratado mediante licitação, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, Resolução de Consulta n. 31/2010 e 37/2011 TCE/MT e Acórdãos n.s. 100/2006 TCE/MT e 947/2007 TCE/MT.

É a nossa análise.

Subsecretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 12, de junho de 2012.

**Oziel Martins da Silva**  
**Auditor Público Externo**